



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 15.205
(07.12.2011)

PROCESSO	:	Consulta Nº 2323-32, CLASSE 10 – ANO 2011.
ASSUNTO	:	Consulta, Filiação Partidária, Cancelamento de Filiação, Vereador, Ausência, Justa Causa, Destinação da Vaga, Partido ou Coligação, Pedido de Resposta.
CONSULENTE	:	ELBANISE MENDES DE VASCONCELOS, suplente de partido político.
RELATOR	:	DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO,

Ementa.

CONSULTA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VAGA. COLIGAÇÃO OU PARTIDO POLÍTICO. SUPLENTE DE VEREADOR. PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE DO CONSULENTE. OCORRÊNCIA DE CASO CONCRETO. PROPOSIÇÃO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DELINEADOS NO ART. 30, INCISO VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pessoa física que não seja autoridade de âmbito estadual não detém legitimidade para formular consulta de situação hipotética ou em tese perante este Tribunal.
2. Consulta não conhecida. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2011.


Des. ORLANDO MANSO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Dr. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Senhora Elbanise Mendes de Vasconcelos, nos seguintes termos:

“No meu município, um vereador saiu do PARTIDO sem justa causa, e a suplente do Partido sou eu, gostaria de saber desse Tribunal, se a vaga é do suplente do Partido ou é da Coligação, visto que o vereador não se afastou ou licenciou nem faleceu, se desfilou do partido, caracterizando abandono, melhor dizer, saiu sem justa causa, quando alguém que tem um mandato, saiu para outro partido, sem justa causa, a vaga pertence ao partido e não ao mandatário, nesse caso, a vaga caberia ao suplente do partido, e não ao suplente da Coligação, estou certa disso, ou o entendimento e as decisões aqui do TRE, é favorável a assumir o suplente da Coligação”.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento da consulta formulada, pois a matéria suscitada na questão em exame trata-se de um caso concreto, além da patente ilegitimidade da consulente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, inicialmente, cumpre-nos observar o preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação eleitoral para o conhecimento da presente consulta.

A norma prescreve duas condições para que a consulta possa ser respondida. A primeira refere-se à legitimidade de parte para apresentar a proposição e a segunda diz respeito ao teor da consulta em si, ou seja, que a mesma seja formulada em tese, e não sobre caso concreto.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, quando da interpretação do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, fixou entendimento de que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais responder consultas sobre matéria eleitoral formuladas, exclusivamente, por autoridade pública com jurisdição estadual ou órgão regional de partido político (Resolução TSE nº 18.157, de 14.05.92, Rel. Min. Américo Luz).

No caso dos autos, verifico que a consulente não se enquadra dentre as autoridades regionais, sendo parte ilegítima para propor consulta diante dessa Corte, vez que apenas ostenta a condição de suplente de vereadora no Município de Barra de Santo Antônio/AL. Ademais, também é ilegítima sua consulta se considerarmos o seu *status* de pessoa física, como o fez nestes autos, ainda que se trate de matéria eleitoral (TRE/AL, Consulta nº 1862, Classe XVII, relator Evilásio Feitosa da Silva, Resolução nº 14.207, de 25.07.2006. DOE 27.07.2006, P. 67).

Quanto ao segundo requisito, estabelecido no art. 30, inciso VIII, do Diploma Eleitoral, constato que a situação descrita não permite seu enquadramento como caso em tese, haja vista a evidente individualização da hipótese narrada, pois é suplente e gostaria de saber deste Tribunal se a vaga eventualmente decorrente da mudança de partido, sem justa causa, seria da coligação ou da agremiação partidária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Tem-se, portanto, a extrapolação dos limites delineados na norma contida no mencionado dispositivo legal, que em seu teor prescreve a necessidade de as consultas serem formuladas, em tese, perante as Cortes Regionais Eleitorais.

Diante do exposto, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.**

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Consulta Nº 2323-32.2011.6.02.0000

Prot. 26.204/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2011 (SESSÃO Nº 90/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

CONSULENTE(S) : ELBANISE MENDES DE VASCONCELOS

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto do Des. Relator. (Resolução nº 15.205, de 07.12.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de dezembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários